

Resolução n.º 1566 (2004)

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 5053.ª sessão,
em 8 de Outubro de 2004**

O Conselho de Segurança,

Reafirmando as suas Resoluções n.ºs 1267 (1999), de 15 de Outubro de 1999 e 1373 (2001), de 28 de Setembro de 2001, bem como as suas outras resoluções relativas às ameaças à paz e segurança internacionais causadas pelo terrorismo,

Recordando a este respeito a sua Resolução n.º 1540 (2004) de 28 de Abril de 2004,

Reafirmando igualmente que é imperativo combater o terrorismo por todos os meios, em todas as suas formas e manifestações, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com o direito internacional,

Profundamente preocupado com o aumento do número de vítimas, incluindo crianças, causado por actos de terrorismo motivados pela intolerância ou pelo extremismo em várias regiões do mundo,

Instando os Estados a cooperarem plenamente com o Comité Contra o Terrorismo (CCT) estabelecido nos termos da Resolução n.º 1373 (2001), incluindo a recém-criada Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo (CTED, na sigla em inglês), o «Comité de Sanções contra a Al-Qaida e os Talibã» estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999) e a sua Equipa de Apoio Analítico e de Fiscalização das Sanções, e o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004), e *instando ainda* esses órgãos a reforçarem a cooperação entre si,

Recordando que os Estados têm de assegurar que quaisquer medidas adoptadas para combater o terrorismo estão em conformidade com todas as obrigações que lhes incumbem em virtude do direito internacional, e que devem adoptar tais medidas em conformidade com o direito internacional, em particular

com o direito internacional aplicável no domínio dos direitos humanos, do direito dos refugiados e com o direito internacional humanitário,

Reafirmando que o terrorismo em todas as suas formas e manifestações constitui uma das mais graves ameaças à paz e à segurança,

Considerando que os actos de terrorismo prejudicam gravemente o gozo dos direitos humanos e ameaçam o desenvolvimento económico e social de todos os Estados e minam a prosperidade e a estabilidade mundiais,

Realçando que um diálogo aprofundado e uma melhor compreensão entre as civilizações, num esforço de prevenir o ataque indiscriminado contra culturas e religiões diferentes, e uma abordagem aos conflitos regionais não resolvidos e a todo o tipo de problemas mundiais, incluindo as questões de desenvolvimento, irão contribuir para a cooperação internacional que, por sua vez, é indispensável para sustentar a luta mais ampla possível contra o terrorismo,

Reafirmando a sua profunda solidariedade com as vítimas do terrorismo e suas famílias,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Condena* com a maior veemência todos os actos de terrorismo independentemente das suas motivações, de quando e por quem sejam cometidos, como uma das mais graves ameaças à paz e à segurança;

2. *Insta* os Estados a cooperarem plenamente na luta contra o terrorismo, especialmente com os Estados onde, ou contra cujos cidadãos, são cometidos actos terroristas, em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do direito internacional, a fim de encontrar, negar refúgio seguro e de submeter à justiça, com base no princípio da extradição ou procedimento penal, qualquer pessoa que apoie, facilite, participe ou tente participar no financiamento, planeamento, preparação ou prática de actos terroristas, ou que proporcione refúgio aos seus autores;

3. *Recorda* que os actos criminosos, nomeadamente aqueles dirigidos contra civis com a intenção de causar a morte ou lesões corporais graves ou a tomada de reféns com o objectivo de provocar um estado de terror na população

em geral, num grupo de pessoas ou em determinadas pessoas, de intimidar uma população ou de forçar um governo ou uma organização internacional a realizar ou abster-se de realizar qualquer acto, que constituem infracções no âmbito das convenções e protocolos internacionais relacionados com o terrorismo, não são em circunstância alguma justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outras de idêntica natureza, e *insta* todos os Estados a prevenirem tais actos e, se não forem evitados, a garantir que tais actos sejam punidos com penas adequadas à gravidade da sua natureza;

4. *Insta* todos os Estados a tornarem-se parte, com carácter urgente, nas convenções e protocolos internacionais pertinentes, independentemente de serem parte, ou não, nas convenções regionais sobre a matéria;

5. *Insta* os Estados-Membros a cooperarem plenamente e de forma acelerada com o intuito de resolver todas as questões pendentes relativas à adopção por consenso do projecto de convenção global sobre o terrorismo internacional e o projecto de convenção internacional para a repressão dos actos de terrorismo nuclear;

6. *Insta* as organizações internacionais, regionais e sub-regionais competentes a reforçarem a cooperação internacional na luta contra o terrorismo e a intensificarem a sua interacção com as Nações Unidas e, em particular, com o CTC com vista a facilitar a aplicação cabal e oportuna da Resolução n.º 1373 (2001);

7. *Solicita* ao CTC que, em consulta com as organizações internacionais, regionais e sub-regionais e os órgãos das Nações Unidas competentes, desenvolva um conjunto de práticas recomendadas para ajudar os Estados a executarem as disposições da Resolução n.º 1373 (2001) relacionadas com o financiamento do terrorismo;

8. *Encarrega* o CTC, como uma questão prioritária e, quando apropriado, em estreita cooperação com as organizações internacionais, regionais e sub-regionais competentes, de iniciar as visitas aos Estados, com o consentimento dos Estados em questão, a fim de reforçar a fiscalização da execução da

Resolução n.º 1373 (2001) e de facilitar a prestação de assistência técnica e de outras formas de assistência para tal execução;

9. *Decide* estabelecer um grupo de trabalho constituído por todos os membros do Conselho de Segurança para analisar e apresentar recomendações ao Conselho sobre medidas práticas a serem impostas a pessoas, grupos ou entidades associados ou envolvidos em actividades terroristas, que não sejam os designados pelo Comité de Sanções contra a Al-Qaida e os Talibã, incluindo procedimentos mais eficazes considerados adequados para os submeter à justiça através de acusação ou extradição, congelamento dos seus activos financeiros, impedindo a sua circulação através dos territórios dos Estados-Membros, impedindo que lhes seja fornecido qualquer tipo de armamento e material conexo, bem como os procedimentos para a execução destas medidas;

10. *Solicita* ainda ao grupo de trabalho estabelecido nos termos do n.º 9 que considere a possibilidade de estabelecer um fundo internacional para compensar as vítimas de actos de terrorismo e as suas famílias, que pode ser financiado através de contribuições voluntárias, que podem consistir em parte de bens apreendidos às organizações terroristas, seus membros e patrocinadores, e que submeta as suas recomendações ao Conselho;

11. *Solicita* ao Secretário-Geral que adopte, com carácter urgente, as medidas necessárias para tornar o CTED totalmente operacional e que informe o Conselho até 15 de Novembro de 2004;

12. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.